



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600120-49.2024.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ROMMEL OMENA PRADO

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: JUNTOS PARA AVANÇAR, UNIDOS PARA CONTINUAR[MDB / REPUBLICANOS] - JAPARATINGA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL10222-A, JOSE CRISTIANO OLIVEIRA FERREIRA - PE48077

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). MUNICÍPIO DE JAPARATINGA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR FILIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Presidência do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ROMMEL OMENA PRADO**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo recorrente e deferiu o pedido de registro da **coligação "JUNTOS PARA AVANÇAR, UNIDOS PARA CONTINUAR" (MDB, REPUBLICANOS)**, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, a fim de concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de Japaratinga/AL.

Em suas razões, o recorrente sustenta que é filiado ao MDB de Japaratinga, tendo apresentado impugnação em razão do descumprimento pelo Diretório Municipal do MDB do interstício temporal previsto no estatuto do partido para publicação do edital de convocação da convenção partidária para escolha dos candidatos.

Notícia que: **a)** a princípio, foi apresentada certidão do cartório eleitoral da 14ª Zona que certificou o protocolo do edital de convocação no dia **17/07/2024**, comunicando da convenção que ocorreria em **20/07/2024**, ou seja, com apenas **3 (três) dias** de antecedência, violando expressa disposição estatutária e restringindo a participação dos filiados no evento; **b)** a coligação impugnada apresentou defesa alegando que cumpriu as normas estatutárias quanto ao prazo de convocação da convenção, apresentando ofício de comunicação da convenção ao cartório eleitoral com data de protocolo do dia **11/07/2024**; **c)** em razão do aparente conflito entre a data informada na certidão do cartório anexada pelo ora recorrente e a data de recebimento de outro ofício de comunicação da convenção, anexado pela coligação impugnada, a magistrada determinou ao cartório que certificasse a recepção dos referidos documentos; **d)** na certidão, os servidores do cartório informaram que, de fato, ambos os ofícios teriam sido protocolados no cartório pelo MDB de Japaratinga, comunicando da realização da convenção partidária no dia **20/07/2024**, sendo o primeiro protocolado no dia **11/07/2024** e um segundo no dia **17/07/2024**, justificando a emissão da certidão que atestava a comunicação da convenção apenas pelo ofício do dia **17/07/2024** pelo fato de que o servidor responsável pelo recebimento do primeiro ofício não teria apostado a data de recebimento na via do cartório, mas apenas na via do partido.

Alega que independente da data em que o Diretório do MDB Japaratinga protocolou o comunicado de realização da convenção partidária no cartório eleitoral, se **11/07/2024** ou **17/07/2024**, o fato é que o partido infringiu expresso dispositivo de seu estatuto.

Aduz que, por meio da manifestação Id 122370720, demonstrou que o Estatuto do MDB atualmente vigente, anexado no Id 122370722, prevê que a disponibilização do edital de convocação da convenção partidária deverá ser realizado no prazo de **15 (quinze) dias** de antecedência.



Assevera que a impugnação inicialmente tenha tomado por referência o prazo de antecedência de **8 (oito) dias**, constante do Estatuto do MDB disponibilizado no site oficial do TSE, verificou-se que tal prazo foi atualizado para a redação referida acima por meio de uma alteração estatutária realizada em 2023, disponíveis no estatuto atualizado no site oficial do partido: <https://www.mdb.org.br/estatuto/>.

Argumenta que restou demonstrado que, nos termos das regras estatutárias vigentes, a disponibilização nos cartórios eleitorais do edital de convocação das convenções partidárias do MDB em todo Brasil deverá ocorrer com **15 (quinze) dias** de antecedência, o que não ocorreu na convenção do MDB Japaratinga neste ano, que, independentemente do ofício protocolado, se no dia **11/07/2024** ou se no dia **17/07/2024**, não respeitaram os **15 (quinze) dias** de antecedência exigido estatutariamente, já que a convenção realizou-se no dia **20/07/2024**.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso *"para que seja reformada a decisão recorrida no sentido de admitir a manifestação do recorrente de ID 122370721, para fins de considerar a juntada do Estatuto do Partido MDB atualizado, pois mera oposição de norma jurídica, para em seguida JULGAR totalmente PROCEDENTE a impugnação, no sentido de declarar a nulidade da Convenção partidária realizada pelo MDB de Japaratinga/AL em razão do expresse descumprimento das regras estatutárias do partido, para INDEFERIR o registro dos candidatos e da Coligação ora recorrida"*.

Em contrarrazões, a coligação recorrida alega que, somente após ela ter protocolado a contestação, o recorrente tentou realizar emenda a inicial, por meio da petição Id 122370720, ao alegar que o prazo estatutário não seria de **8 (oito) dias**, como constava em sua petição inicial, mas sim de **15 (quinze) dias**, pretendendo, com isso, alterar sua causa de pedir após a apresentação da contestação.

Notícia que o MDB Japaratinga observou o prazo previsto no estatuto do partido, não havendo que se falar em descumprimento das normas estatutárias.

Assim, requer o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais



requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Inicialmente, cabe destacar que a autonomia partidária, prevista na Constituição Federal, permite aos grêmios, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais. Entretanto, em que pese a autonomia dos partidos políticos para definirem as suas coligações eleitorais, eles devem respeitar as formalidades e principalmente os prazos definidos pela legislação de regência.

No caso dos autos, observa-se que o Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação de impugnação ajuizada pelo ora recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura da coligação recorrida, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, no município de Japaratinga/AL. Sua Excelência consignou na sentença recorrida que *"foi apresentada Informação pelo Cartório Eleitoral - Id 122293850 - com registro de que foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor"*, concluindo que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Em sua petição inicial, o impugnante/recorrente alega que é filiado ao MDB de Japaratinga, tendo apresentado impugnação em razão do descumprimento pelo Diretório Municipal do MDB do interstício temporal previsto no estatuto do partido para publicação do edital de convocação da convenção partidária para escolha dos candidatos, sendo que na exordial afirmou que tal prazo seria de **8 (oito) dias**, e, posteriormente, por meio da manifestação Id 122370720, informou que o Estatuto do MDB atualmente vigente prevê que tal prazo passou a ser de **15 (quinze) dias** de antecedência.

Dessa forma, o recorrente defende a tese de que, independentemente da data em que o Diretório do MDB Japaratinga protocolou o comunicado de realização da convenção partidária no cartório eleitoral, se **11/07/2024** ou **17/07/2024**, o fato é que o partido infringiu expresso dispositivo de seu estatuto, uma vez que, por meio da manifestação Id 122370720, demonstrou que o Estatuto do MDB atualmente vigente, anexado no Id 122370722, prevê que a disponibilização do edital de convocação da convenção partidária deverá ser realizado no prazo de **15 (quinze) dias** de antecedência, interstício que não teria sido respeitado pelo recorrido.

Importante consignar que, quanto à documentação anexada pelo impugnante/recorrente após a contestação (122370720 e 122370722), o eminente magistrado de primeiro grau entendeu que se tratou efetivamente de uma emenda à inicial, razão pela qual decidiu pela sua não admissão.

Em relação ao tema ora em debate, dispõe a Resolução 23.571/2018 o seguinte:

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/1995, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

(...)

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral,



considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso. (Grifei).

Nesse prisma, consultando-se ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que não há qualquer registro das alterações estatutárias referidas pelo impugnante/recorrente, mas apenas o estatuto aprovado em **17/02/2022** (PETIÇÃO CÍVEL nº 0001286-49.1996.6.00.0000), no qual está previsto em seu **art. 27, inciso I**, o interstício de **8 (oito) dias** de antecedência mínima para a publicação do edital de convocação da convenção partidária para escolha dos candidatos.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10160998), *"quanto à mudança do Estatuto informada na petição de Id. 10159550, entende este Parquet, em consonância com a sentença recorrida, que importa em alteração da causa de pedir, após a estabilização da demanda e o decurso do prazo para impugnação ao registro, como entendeu o Juízo Eleitoral"*.

Sendo assim, da análise das provas acostadas aos autos, conclui-se que resta incontroverso o cumprimento do prazo de **8 (oito) dias** pelo Diretório Municipal do MDB em Japaratinga, tendo e vista que, conforme certificado pelo Cartório da 14ª Zona Eleitoral, o grêmio apresentou o Ofício nº 001/2024-MDB-Japaratinga naquela unidade cartorária em **11/07/2024**, comunicando da convenção partidária que ocorreria em **20/07/2024**. Portanto, como não houve impugnação do recorrente ao teor do contido na certidão Id 10159547, resta indubitável que foi respeitado o interstício temporal de **8 (oito) dias** para a publicação do edital de convocação da convenção partidária para escolha dos candidatos, conforme previsto no **art. 27, inciso I**, do estatuto do partido divulgado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, no que se refere à possibilidade de incidência da previsão do prazo de **15 (quinze) dias** contida no novo estatuto apresentado pelo recorrente, registre-se que o próprio impugnante reconhece que não houve a atualização do sítio oficial do TSE, constando no site o estatuto com prazo de **8 (oito) dias**, o qual penso que deve prevalecer, nos termos da legislação de regência. Além disso, como consignado pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau e ratificado pelo *Parquet*, tal discussão importaria em alteração da causa de pedir após a estabilização da demanda e o decurso do prazo para impugnação ao registro, não podendo os documentos Id 122370720 e 122370722 sequer serem admitidos, uma vez que só foram juntados aos autos após a apresentação da contestação.

Nesse contexto, penso que as provas dos autos dão conta de que não houve o alegado descumprimento ao estatuto partidário, motivo pela qual entendo pela regularidade da convenção partidária municipal do MDB de Japaratinga/AL, não merecendo qualquer retoque a sentença recorrida.

Ante o exposto, **voto pelo desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral Relator



VOTO-VISTA

Trata-se de recurso interposto por ROMMEL OMENA PRADO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo recorrente e deferiu o pedido de registro da coligação "JUNTOS PARA AVANÇAR, UNIDOS PARA CONTINUAR" (MDB, REPUBLICANOS), para os cargos de prefeito e vice-prefeito, a fim de concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de Japaratinga/AL.

Afirmou, em síntese, que: 1) a impugnação “foi interposta em razão do descumprimento pela coligação e partidos impugnados das regras estatutárias para convocação das convenções partidárias para escolha dos candidatos aos cargos eletivos da eleição municipal deste ano.”; 2) que a princípio “foi apresentada certidão do cartório eleitoral da 14ª Zona (ID 122310775) que certificou o protocolo do edital de convocação no dia 17/07/2024, comunicando da convenção que ocorreria de 20/07/2024, ou seja, com apenas 3 (três) dias de antecedência, violando expressa disposição estatutária e restringindo a participação dos filiados no evento”; 3) que o “que o Estatuto do MDB atualmente vigente, anexado no ID nº 122370722, prevê que a disponibilização do edital de convocação da convenção partidária deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias de antecedência”.

Argumenta que independente da data em que o Diretório do MDB Japaratinga protocolou o comunicado de realização da convenção partidária no cartório eleitoral, se 11/07/2024 ou 17/07/2024, o fato é que o partido infringiu expresso dispositivo de seu estatuto.

Alegou o descumprimento das normas partidárias, pela restrição de direitos dos filiados, com a anulação da convenção e o indeferimento do registro da coligação.

Nesse sentido, requereu o provimento do recurso para “que seja reformada a decisão recorrida no sentido de admitir a manifestação do recorrente de ID 122370721, para fins de considerar a juntada do Estatuto do Partido MDB atualizado, pois mera oposição de norma jurídica, para em seguida JULGAR totalmente PROCEDENTE a impugnação, no sentido de declarar a nulidade da Convenção partidária realizada pelo MDB de Japaratinga/AL em razão do expresso descumprimento das regras estatutárias do partido, para INDEFERIR o registro dos candidatos e da Coligação ora recorrida”;

Contrarrazões apresentadas no ID 122370720, pela coligação recorrida, nas quais requer a manutenção da sentença recorrida.

Levado o feito a julgamento, no última dia 12 de setembro de 2024, pelo Relator Desembargador Ney Costa Alcântara Oliveira, este votou no sentido de desprover o recurso eleitoral interposto e manter a sentença. Ao surgir dúvida, pedi vista dos autos para melhor análise.



É o relatório.

Ao analisar mais detidamente os autos em questão, verifiquei o acerto do voto da relatoria, pelos argumentos que adiante apresento.

A Resolução TSE 23.571/2018, em seu art. 49, assim dispõe:

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/1995, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

(...)

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

Como bem frisou o Relator, no site do TSE não há registro das alterações informadas pelo recorrente, mas somente o Estatuto do Partido aprovado em 17/02/2022, como se pode consultar no endereço eletrônico <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/movimento-democratico-brasileiro>.

Nesse sentido, como bem mencionou o relator, “da análise das provas acostadas aos autos, conclui-se que resta incontroverso o cumprimento do prazo de 8 (oito) dias pelo Diretório Municipal do MDB em Japaratinga, tendo em vista que, conforme certificado pelo Cartório da 14ª Zona Eleitoral, o grêmio apresentou o Ofício nº 001/2024-MDB-Japaratinga naquela unidade cartorária em 11/07/2024, comunicando da convenção partidária que ocorreria em 20/07/2024. Portanto, como não houve impugnação do recorrente ao teor do contido na certidão Id 10159547, resta indubitável que foi respeitado o interstício temporal de 8 (oito) dias para a publicação do edital de convocação da convenção partidária para escolha dos candidatos, conforme previsto no art. 27, inciso I, do estatuto do partido divulgado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.”

Com isso, a regra a ser aplicada, em todo o território nacional, deverá ser a prevista no Estatuto Partidário existente no sítio eletrônico do TSE, portanto, de 8 (oito) dias. Ademais, Além disso, como consignado pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau e ratificado pelo Parquet, tal discussão importaria em alteração da causa de pedir após a estabilização da demanda e o decurso do prazo para impugnação ao registro, não podendo os documentos Id 122370720 e 122370722 sequer serem admitidos, uma vez que só foram juntados aos autos após a apresentação da contestação.

Diante do exposto, considerando o a correta aplicação da legislação eleitoral, acompanho o Eminent Relator Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira em todos os seus termos, no sentido de



negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Desembargador Eleitoral Substituto

